



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.618 - RS (2016/0222996-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUCAS DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA PINHEIRO - RS082321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDUY ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi preservada pelo Tribunal impetrado para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o paciente não ter sido encontrado no endereço residencial informado ao Juízo, tendo, inclusive, sido intimado da decisão de pronúncia por edital, e para **resguardar a instrução criminal** ante o risco patente de, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da coação a testemunha Maurício Arndt – irmão da vítima – impedir ou prejudicar a coleta de prova, perante o Conselho de Sentença, acerca dos fatos ensejadores do processo crime de homicídio, sem destoar da jurisprudência desta Corte.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.618 - RS (2016/0222996-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUCAS DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA PINHEIRO - RS082321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDUY ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDUY ANDRADE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, pelos fatos assim descritos na inicial acusatória (e-STJ fl. 51):

No dia 04 de março de 2012, por volta das 21h30min, na Avenida Ijuí, n. 1341, centro, no Município de Miraguai/RS, o denunciado VALDUY ANDRADE, utilizando-se de arma branca (não apreendida), matou a vítima MARCOS ARNDT, causando-lhe as lesões letais descritas na certidão de óbito da fl. 46 do Inquérito Policial, que refere como causa da morte "hemorragia interna por ferimento cardíaco produzido por instrumento perfuro cortante".

Na ocasião, o denunciado encontrava-se no estabelecimento comercial denominado Recantus Bar, no qual houve um desentendimento envolvendo diversas pessoas. Em meio ao tumulto que ocorria no local, aproveitando-se da aproximação da vítima, o acusado, agindo com animus necandi, investiu contra o ofendido e desferiu-lhe um golpe de faca na região peitoral. Após ser atingida, a vítima tentou fugir do denunciado, que ainda correu atrás de Marcos até o momento em que este caiu no chão, oportunidade em que retornou em direção ao referido bar e deixou o local a caminho da praça central da cidade.

Preso cautelarmente no curso da instrução criminal, impetrou, de próprio punho, o *habeas corpus* originário n. 70069714186, em cujo bojo alegou a inexistência de qualquer tipo de ameaça de sua parte contra a testemunha Maurício Arndt – irmão da vítima – e, tampouco, a apreensão de armas na sua residência, não existindo, assim, razão alguma para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manutenção do seu aprisionamento cautelar. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 19):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Vindo aos autos informação dando conta da prática, pelo paciente, de ameaça contra testemunha, no curso do processo em que pronunciado por homicídio qualificado, afigura-se adequada a decisão que, apontando a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, decretou a segregação preventiva do réu, sobretudo se este responde a dois outros processos, pela prática dos crimes de ameaça e estupro de vulnerável.

ORDEM DENEGADA.

Impetrado novo *habeas corpus* sob o n. 70070264817, o Tribunal local, por meio de decisão unipessoal, deixou de conhecê-lo por retratar mera reiteração dos fundamentos apreciados por ocasião do julgamento do *habeas corpus* n. 70069714186.

Na presente ação, a defesa argumenta ser "[...] totalmente imprudente a prisão do acusado neste momento processual, visto que há, no mínimo, dúvidas quanto à responsabilidade do paciente no homicídio, assim, poderemos estar diante da prisão de um inocente" (e-STJ fl. 4).

Assevera, ainda, que "o acusado jamais ameaçou testemunhas ou qualquer outra pessoa, ainda, seria de uma ineficiência gritante que tais ameaças somente acontecessem neste momento, visto que durante toda a instrução, nada fez" (e-STJ fl. 4).

Alega estarem ausentes as hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP e que a prisão cautelar do paciente ofende o princípio da presunção de inocência.

Ressalta ser o paciente primário, com residência fixa, trabalho lícito, "[...] vem cumprindo regularmente a medida cautelar de apresentação em juízo, conforme determinado, de acordo com comprovação presente nos autos e acostados junto com o presente pedido" (e-STJ fl. 5) e que, portanto, seria suficiente no caso apenas a aplicação de medida cautelar, como manter-se afastado das testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva do paciente e a expedição do respectivo alvará de soltura em seu favor.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 194/197).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 207/221.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 226/227), nestes termos, só no que releva:

[...]

3. O writ é inadmissível, porquanto substitutivo de recurso próprio, na linha da atual jurisprudência dessa Corte Superior.

4. Não há, ademais, flagrante ilegalidade que ampare a concessão da ordem de ofício.

5. É que a decisão que decretou a prisão preventiva observou que: (i) o réu mudou de endereço sem informar ao juízo; e (ii) a existência de informações de que sempre anda com “arma branca e possui arma de fogo em sua casa”; e (iii) prática de “coação no curso do processo contra o irmão da vítima, testemunha da acusação” (fl. 37).

6. Nesse cenário, revela-se, a mais não poder, a existência de concreto risco à instrução criminal e à ordem pública, haja vista que a própria vida da testemunha coagida encontra-se em evidente perigo, tudo isso a justificar a custódia preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.618 - RS (2016/0222996-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade em favor do paciente, acusado da prática do crime de homicídio qualificado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da **existência da prova da materialidade do crime** e a presença de **indícios suficientes da autoria**, bem como a **ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal**.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a **imprescindibilidade da medida**, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão:

[...]. – A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. – A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. [...]. (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015) - (grifei).

[...]. 4. A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica.

5. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório. [...]. (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015) - (grifei).

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015) - (grifei).

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014) - (grifei).

No presente caso, a prisão preventiva do réu foi decretada para o fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, como se nota dos termos da decisão de e-STJ fls. 36/38:

[...]

No caso, o réu foi pronunciado e não foi localizado para ser intimado da sentença, tendo sido intimado por edital. Além disso, há informação nos autos pela Assistência à Acusação de coação no curso do processo contra o irmão da vítima, testemunha da acusação.

A prisão, nesse contexto, é necessária para assegurar a garantia da ordem pública. É evidente que o réu está ameaçando o irmão da vítima de morte, por ter testemunhado contra o acusado.

Vê-se que o réu, além de ter mudado de endereço sem comunicar o juízo após sua soltura, coage testemunhas no curso do processo. Há ainda informações de que o réu anda sempre com arma branca e possui arma de fogo em sua casa, o que deixa evidente o risco que corre a testemunha, que é irmão da vítima nestes autos.

Dessa forma a necessidade da segregação cautelar do representado é manifesta também para a conveniência da instrução penal, pois o acusado solto poderá influenciar em eventual depoimento da testemunha Maurício em julgamento pelo Tribunal do Júri.

Essa situação específica coloca em risco a testemunha e a colheita da prova a partir do seu conhecimento sobre os fatos, razão pela qual este motivo também autoriza a segregação cautelar de Valduy.

Em virtude desse panorama as medidas cautelares alternativas ao cárcere (art. 319 do CPP) não são aconselháveis ao caso dos autos, pois o fato de ele estar em liberdade, ainda que com várias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrições, não impede que continue praticando fatos desta natureza como vem realizando desde sua soltura.

Logo, tendo em vista a situação fática posta, está demonstrada claramente que a ordem pública pode ser afetada pela soltura do flagrado, bem como a conveniência da instrução criminal, sendo evidente o periculum libertatis.

Feitas essas considerações, decreto a prisão preventiva de VALDUY ANDRADE com base nos arts. 311 e 312 do CPP, para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. (grifei.)

O Tribunal *a quo* manteve o encarceramento preventivo do paciente, sob estas razões (e-STJ fls. 20/22):

Não prospera a impetração.

Colhe-se que o paciente teve decretada prisão preventiva em razão de requerimento formulado pelo Ministério Público, no curso de processo em que denunciado pela prática de homicídio qualificado, em decorrência da notícia de que aquele teria proferido ameaça contra testemunha, bem assim por ter alterado o endereço sem comunicar ao juízo.

Por outro turno, a decisão atacada traz adequada fundamentação para a decretação da prisão preventiva, fazendo alusão às circunstâncias que envolveram a prática do crime e trazendo argumentos plausíveis para a decretação segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Veja-se, a propósito:

*Vistos. 1 - O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva de Valduy Andrade para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. É o relato. Decido. O encarceramento cautelar constitui medida extrema, excepcionalíssima, pois está franqueado aos cidadãos acusados o princípio da presunção de inocência com amparo constitucional. Por isso que a prisão cautelar somente pode ser efetivada em situações excepcionais, já que restringe a liberdade do indivíduo antes que haja contra ele uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado. A liberdade é a regra; a prisão, exceção (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP). Esse caráter excepcional, de ultima ratio, foi reforçado pela Lei 12.403/11 que alterou profundamente o Título IX, do CPP, com a inclusão de medidas cautelares e promovendo modificações quanto à prisão cautelar. Agora a prisão somente pode ser decretada quanto não forem adequadas ao caso concreto a liberdade provisória ou a concessão de outra medida cautelar. No caso, **o réu foi pronunciado e não foi localizado para***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser intimado da sentença, tendo sido intimado por edital. Além disso, há informação nos autos pela Assistência à Acusação de coação no curso do processo contra o irmão da vítima, testemunha da acusação. A prisão, nesse contexto, é necessária para assegurar a garantia da ordem pública. É evidente que o réu está ameaçando o irmão da vítima de morte, por ter testemunhado contra o acusado. Vê-se que o réu, além de ter mudado de endereço sem comunicar o juízo após sua soltura, coage testemunhas no curso do processo. Há ainda informações de que o réu anda sempre com arma branca e possui arma de fogo em sua casa, o que deixa evidente o risco que corre a testemunha, que é irmão da vítima nestes autos. Dessa forma a necessidade da segregação cautelar do representado é manifesta também para a conveniência da instrução penal, pois o acusado solto poderá influenciar em eventual depoimento da testemunha Maurício em julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa situação específica coloca em risco a testemunha e a colheita da prova a partir do seu conhecimento sobre os fatos, razão pela qual este motivo também autoriza a segregação cautelar de Valdуй. Em virtude desse panorama as medidas cautelares alternativas ao cárcere (art. 319 do CPP) não são aconselháveis ao caso dos autos, pois o fato de ele estar em liberdade, ainda que com várias restrições, não impede que continue praticando fatos desta natureza como vem realizando desde sua soltura. Logo, tendo em vista a situação fática posta, está demonstrada claramente que a ordem pública pode ser afetada pela soltura do flagrado, bem como a conveniência da instrução criminal, sendo evidente o periculum libertatis. Feitas essas considerações, decreto a prisão preventiva de VALDUY ANDRADE com base nos arts. 311 e 312 do CPP, para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Expeça-se o mandado de prisão. Intimem-se o Ministério Público. Comunique-se à Autoridade Policial. 2 - Remeta-se cópia dos documentos de fls. 376/380 para a Delegacia de Polícia, a fim de que seja instaurado procedimento policial para investigar o delito de coação no curso do processo, crime previsto no art. 344 do Código Penal. 3 Considerando que é conhecido o endereço do réu, intime-se da sentença de pronúncia por carta precatória. 4 Com a juntada, remetam-se os autos Tribunal de Justiça. Dil.

Portanto, presentes existência do fato e indícios da autoria – eis que já pronunciado o paciente, inclusive –, perceptíveis na bem lançada fundamentação contida na decisão hostilizada que traz argumentos suficientes para a decretação da segregação e que mostram presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Mais, está-se diante de decisão adequadamente fundamentada, apontando a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, merecendo registro a circunstância consistente em que, como registrado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autoridade apontada como coatora e em que pese a parca documentação que instrui a impetração, **há informação nos autos dando conta da prática de ameaça contra testemunha de acusação Maurício (irmão da vítima), restando consignado pelo magistrado, inclusive, que “o réu anda sempre com arma branca e possui arma de fogo em sua casa, o que deixa evidente o risco que corre a testemunha, que é irmão da vítima nestes autos.”** Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal, revelando, outrossim, a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e a insuficiência das demais medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo se as sociadas ao fato consistente em que o paciente responde a dois outros processos, pela prática dos crimes de ameaça e estupro de vulnerável. (grifei.)*

Como se vê, as instâncias locais entenderam o aprisionamento cautelar conveniente à **asseguração da aplicação da lei penal** pelo fato de o paciente não ter sido encontrado no endereço por ele fornecido ao Juízo para ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia; e **ao resguardo da instrução criminal** em razão do risco patente de, por meio da coação a testemunha Maurício Arndt – irmão da vítima – impedir ou prejudicar a coleta de prova, perante o Conselho de Sentença, acerca dos fatos ensejadores do processo crime de homicídio, sem destoar da jurisprudência desta Corte.

A propósito, verificam-se:

*PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.***

*1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade.

3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando o modus operandi da prática do delito, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente, que desferiu golpe de faca nas costas da vítima em estabelecimento comercial, em razão de suposta prática de crimes de injúria e difamação.

4. Subsistem as justificativas da medida preventiva para a conveniência da instrução criminal após o término da fase probatória, tendo em vista a necessidade de garantir depoimentos despreocupados perante o Plenário do Júri, caso haja pronúncia, frente a relatos de ameaças às testemunhas pelo recorrente.

5. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 58.603/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) - (grifei).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE FORAGIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO RESIDENCIAL SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado e a periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado.

*2. A escusa proposita do paciente à intimação da decisão de pronúncia, comprovadamente demonstrada nos autos, tendo em vista a mudança de endereço residencial sem a devida comunicação ao juízo, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* e *judicium causae*.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.* (HC 172.740/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 27/04/2011) - (grifei).

E a notícia constante dos autos de o agente ter o hábito de portar faca, de possuir arma de fogo e de responder a outros dois processos por ameaça e por estupro de vulnerável põe em evidência sua periculosidade, reforçando o *periculum libertatis*.

Portanto, a preservação da medida de afastamento cautelar do paciente do convívio em sociedade se faz necessária ante à indubitável necessidade de garantir a aplicação da lei penal e de assegurar a conveniência da instrução criminal, mostrando-se, por isso, plenamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que a existência de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal ou de mera ordem de afastamento da testemunha.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015) - (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0222996-8

HC 368.618 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13821200001846 21200001846 70069714186 70070264817

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA PINHEIRO - RS082321
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDUY ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.